

Acórdão: 14.934/01/1.^a
Impugnação: 40.10102723-56
Impugnante: Empresarial Dias Correa Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 01.000136709-20
Inscrição Estadual: 062.844931.0198
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação de entrada, estoque e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo, realizado em exercícios abertos e fechados. Adequada a multa isolada aplicada, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, para o percentual indicado na alínea “a”, do mesmo dispositivo legal. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo-se a multa exigida por entradas desacobertas de documentação fiscal a 40 % do seu valor. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Exigência de multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75, face à constatação da falta de registro de documentos fiscais no livro próprio. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo-se o valor da exigência a 40 % de seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário e Verificação Fiscal, as seguintes irregularidades:

1. Saídas sem notas fiscais nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e no período de 01-01-99 a 02-03-00, no valor de R\$ 395.443,01;
2. Estoque desacoberto de documento fiscal, nos exercícios de 1997, 1998 e no período de 01-01-99 a 02-03-00, no valor de R\$ 26.148,92;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Entradas desacobertas de documento fiscal, nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e no período de 01-01-99 a 02-03-00, no valor de R\$ 10.936,49;
4. Falta de registro de notas fiscais de entradas no LRE no exercício de 1997, no valor de R\$ 16.931,12.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 620/626), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que os quantitativos alcançaram os exercícios de 1996 a 1999 e parte do ano de 2000 onde foram manuseadas aproximadamente 12.735 notas fiscais, série D, sendo que o Fisco levou 14 meses (19-10-99 a 15-09-00) para concluir o seu trabalho e à Impugnante foi concedido o prazo restrito de 30 dias para contestar o feito. Embora todo o esforço despendido para concluir o trabalho de conferência dos levantamentos quantitativos, não foi possível realizá-lo a tempo, razão pela qual protesta a Contribuinte por apresentá-lo posteriormente.

Salienta que sobre as saídas e os estoques desacobertos concernente ao exercício aberto de 2000, foi aplicada a multa isolada de 40% estabelecida no art. 55, II, da Lei n.º 6.763/75, contudo, sem a observância da redução do percentual para 20% prevista na alínea "a" do referido dispositivo legal.

Assevera que como consta do AI, as saídas e os estoques apurados decorreram do confronto dos registros fiscais (notas e livros) da empresa sendo que o CC/MG já vem firmando jurisprudência na direção da pretensão da Impugnante, considerando que, para a redução da penalidade, deve existir, tão só, o confronto do dado informativo de que dispuser o fisco com os *lançamentos* efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, fato que vem ocorrendo inclusive nos levantamentos quantitativos de exercício aberto (cita os Acórdãos 13.806/99/3ª e 903/00/4ª, além do Acórdão 14.308/00/3ª onde, inclusive, se questionou o entendimento manifestado pela SLT na Consulta Direta 709/96 sobre o assunto.)

Se for o caso, pede a solução oferecida pelo art. 112 do CTN.

Quanto as multas isoladas aplicadas pelas entradas desacobertas no exercício fechado (R\$ 1.093,63 –item 7.2 do Relatório Fiscal) e falta de registro das notas fiscais de entrada (R\$ 846,56 - item 7.4) diz que as mesmas são passíveis de cancelamento ou, no mínimo, redução com base no permissivo legal, por não se ligarem à falta de pagamento do tributo, sendo que a segunda (item 7.4) só pode ser atribuída a um descuido do responsável pela escrita fiscal sendo que a grande prejudicada foi a Autuada que deixou de utilizar os créditos destacados nos documentos.

Protesta por apresentar, posteriormente, a avaliação que está promovendo dos levantamentos quantitativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 627.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 632/635, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que as notas fiscais da série D são de fácil manuseio e que o prazo de 30 dias para Impugnação encontra-se previsto na legislação tributária, sendo que o trabalho fiscal foi realizado em 11 meses e não em 14 meses e poderia ter sido concluído em menor prazo, caso a Impugnante tivesse entregue dentro do prazo todos os documentos solicitados mediante os TIAFs 100775 e 138739 e não houvesse a necessidade de expedir as intimações de 08-03-00 e 23-03-00 (fls. 04 e 07) para complementar a documentação não entregue.

Ressalta que a MI de 40% para o exercício aberto encontra amparo no art. 55, II, da Lei n.º 6.763/75, conforme entendimento da SLT, tendo em vista que foi constatada mediante documentos extra-fiscais.

Salienta que o descuido do funcionário responsável pela escrita não exonera a Contribuinte da imposição da penalidade do art. 55, I, da Lei n.º 6.763/75.

Requer a improcedência da Impugnação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal, mediante o interlocutório de fl. 640, determina a abertura de prazo de 10-dias a fim de que a Autuada pudesse apresentar a 'avaliação' que estaria promovendo dos levantamentos quantitativos, conforme consta de sua peça defensiva de fl. 626 dos autos.

Regularmente intimada a Contribuinte não se manifesta.

Por fim, em aditamento a sua manifestação de fls. 632/635, o Fisco esclarece, à fl. 643, que até a data do encerramento dos trabalhos a Contribuinte não havia apresentado o Livro Registro de Inventário consignando o estoque de mercadorias existentes em 31-12-99, motivo pelo qual o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário do exercício aberto abrangeu o período de 01-01-99 a 02-03-00.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 644/649, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Itens 1, 2, 3) Saídas, Estoques e Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que o trabalho fiscal engloba o período de janeiro/96 a dezembro/98 (exercícios fechados) e 01-01-99 a 02-03-00 (exercício aberto) e encontra-se alicerçado em “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” que, a teor do estatuído no art. 194 do RICMS/96, é considerado procedimento *tecnicamente idôneo*.

Insta destacar que o AI é composto de diversos Anexos que bem explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina as mercadorias objeto das exigências (roupas em geral – calças, camisas, blusas, saias...), bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar que a contestação de Levantamento Quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou mediante apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, circunstâncias, *in casu*, não observadas pela Impugnante.

Nesse sentido vale destacar que em sua peça defensiva a Autuada alegou que o prazo legal de 30 dias para contestação do feito era insuficiente e que posteriormente apresentaria uma “avaliação” do levantamento quantitativo.

Não obstante o disposto no art. 98, § único da CLTA/MG, a Auditoria Fiscal decidiu conceder o prazo de 10 dias a fim de que a mesma pudesse apresentar referido estudo, fato que entretanto não ocorreu, muito embora a mesma fosse regularmente intimada para tal, conforme documentos de fls. 640/641 dos autos.

No mais infere-se que a defesa apresentada contesta a aplicação da penalidade isolada de 40% prevista no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, para as saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal relativos ao *exercício aberto*, vez que para os exercícios fechados o Fisco aplicou a redução de 20% prevista na alínea “a” da referida norma legal, *in verbis*:

“quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com **base** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;” (g.n.)

De fato, a multa em comento aplicada em relação ao exercício aberto deve se restringir ao citado percentual de 20%, face as razões contidas no Acórdão 14.308/00/3ª citado pela Autuada que abaixo se transcreve (parte):

“No que tange à Multa Isolada por estoque e saídas desacobertas de documentação fiscal, relativamente ao Levantamento Quantitativo Aberto, verifica-se que, interpretando-se literalmente o dispositivo pertinente (art. 55-II-a da Lei 6763/75),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclui-se que o percentual deve ser reduzido de 40 para 20%, uma vez que o levantamento quantitativo, ainda que aberto, foi levado a efeito utilizando-se dos documentos do contribuinte (fiscais ou não) e verificando-se os lançamentos de sua escrita fiscal. O entendimento referente à redução em questão é simples, objetivo e literal, não cabendo interpretações tais como: o Fisco é que procedeu à contagem física das mercadorias, constatou-se estoque e saídas de mercadorias desacobertadas, utilizou-se da escrita fiscal apenas como referencial ou que os valores apurados não o foram apenas pelo confronto dos documentos com a escrita fiscal do contribuinte.

Segundo o Dicionário Aurélio, o vocábulo **'base'** tem o seguinte significado, dentre outros: *"tudo quanto serve de fundamento, apoio ou sustentáculo"*(g.n.).

Nesse sentido, deve-se aplicar ao caso em comento o princípio da hermenêutica segundo o qual "onde a lei não distingue, não compete ao intérprete fazer distinção", ou mesmo o disposto no art. 112, inciso IV, do CTN, *in verbis*:

"A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

IV - à natureza da penalidade, ou à sua gradação." (g.n.)

Assim, o crédito tributário constante do demonstrativo de fl. 16 dos autos deve se restringir aos seguintes valores (originais):

MÊS/ANO	ICMS	MR	M. ISOLADA
12/96	23.350,53	11.675,26	-
12/97	29.421,55	14.710,77	-
12/98	2.568,69	1.284,34	-
03/00	17.715,48	8.857,73	-
09/00	-	-	86.258,56
TOTAL	73.056,25	36.528,10	86.258,56

No que concerne a multa isolada de 10%, no valor total de R\$ 1.093,63, aplicada em razão das entradas desacobertadas (item 3 do AI e 7.2 do Relatório Fiscal), a mesma encontra amparo legal no art. 55, inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75.

Decide esta Câmara, entretanto, com fulcro no § 3.º, c/c §§ 5.º e 6.º, do art. 53, da Lei 6763/75, em reduzir o valor da multa relativa às entradas desacobertadas a 40 % (quarenta por cento) do seu valor.

Item 4) Falta de registro de notas fiscais de entrada no LRE.

Refere-se a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais de aquisições de mercadorias emitidas no mês de maio/97 pela empresa "SXZ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Modas Ltda.” que se encontram arroladas à fl. 15 dos autos, irregularidade para a qual o Fisco corretamente aplicou a penalidade de 5% prevista no art. 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, no valor total de R\$ 846,56, mesmo porque a Contribuinte não alegou e nem comprovou que houve o registro dos citados documentos no Livro Diário, circunstância em que a multa seria reduzida a 2%, conforme estatuído na alínea “a” da aludida norma.

Embora correta a exigência fiscal, da mesma forma do item anterior, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, reduzindo-se a referida multa a 40 % (quarenta por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir as multas isoladas aplicadas, relativas às entradas desacobertas e à falta de registro de notas fiscais no livro próprio, a 40 % (quarenta por cento) de seus valores. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa (Relator) que não o acionava no que tange às entradas desacobertas. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 07/06/01.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

ES